

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - alumínio;

III - chumbo;

IV - zinco;

V - e outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:



I - Dados completos do vendedor (nome, endereço, CPF/CNPJ);

II - Quantidade e tipo do material adquirido;

III - Número da nota fiscal ou documento de origem;

IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;

III - Suspensão das atividades comerciais;

IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação oficial, período durante o qual deverão ser realizadas campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



Justificativa

Em 2023, mais de 5,4 milhões de metros de cabos de telecomunicações foram furtados no Brasil, uma alta de 15% com relação ao ano anterior, segundo levantamento do Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia (Conexis). Em comparação com 2021, o avanço foi de 31,70%.¹ Resta claro que os índices dessa prática criminosa dispararam, causando prejuízos incalculáveis à sociedade e colocando em risco a prestação de serviços essenciais, como polícia, bombeiros e emergências médicas, entre outros.

Este projeto de lei visa combater o comércio ilegal de metais, especialmente o cobre, um problema agravado pelo grande interesse dos receptadores nesse tipo material. Ao estabelecer a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita dos metais comercializados, buscamos dificultar a venda de produtos provenientes de atividades criminosas e promover um mercado mais transparente e seguro para todos os envolvidos.

Nesse sentido, a implementação de um sistema rigoroso de registro e fiscalização garantirá que somente materiais de origem comprovadamente legal possam ser comercializados, protegendo tanto os comerciantes honestos quanto os consumidores finais. Além disso, a destinação de recursos das multas para programas de reciclagem e combate ao comércio ilegal incentivará práticas sustentáveis e reduzirá os impactos negativos desse mercado ilegal.

Outrossim, entendemos que para combater o furto e roubo de cabos de forma eficaz, é necessário um conjunto de medidas que ataquem o problema de diferentes frentes. Dessa forma, é importante destacar que tramita nesta casa um projeto de lei de minha autoria (PL n° 2304/2022)², que busca punir de forma mais grave os crimes de furto, roubo ou receptação de cabos e instalações de infraestrutura ou equipamentos que comprometam serviços públicos essenciais.

Por fim, este projeto de lei representa um passo importante para o combate ao comércio ilegal de metais no Brasil. Portanto, convicto de que a

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/transicao-verde-eleva-precos-do-cobre-e-impulsiona-furtos,8671dd1eb866fb1033b9b7bbd568f367t9qqwph0.html#:~:text=Em%202023%2C%20mais%20de%205,foi%20de%2031%2C70%25.>

² <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2334099>



peça legislativa em comento representa um indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Deputado Federal

